



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.007808/2008-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.183 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2014  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1998 a 28/02/1999

PRAZO DE DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDOS PROTOCOLADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo decadencial de 5 anos do direito de repetir o indébito, contado a partir do pagamento, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, aplica-se aos pedidos de restituição protocolados a partir de 9 de junho de 2005, conforme entendimento explicitado na decisão plenária definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob regime de repercussão geral, previsto no art. 543-B do CPC (aplicação do art. 62-A do RICARF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório encartado na decisão de primeira instância, que segue transcrito:

*A contribuinte em epígrafe entrega em 27/06/2008 o Pedido de Restituição de fl. 01 dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS – referentes aos períodos de apuração mensais compreendidos entre junho de 1998 a fevereiro de 1999.*

*Apresenta os demonstrativos com a discriminação de datas de recolhimento, períodos de apuração e cálculo de atualização pela taxa Selic acompanhados de documentação comprobatória (fl. 35 a 70).*

*Afirma tratar-se de pagamentos indevidos pois efetuados na vigência da Medida Provisória (MP) nº 1.212/95 e suas reedições a que contesta validade jurídica e constitucionalidade.*

*Atribui validade a seu pedido afastando a hipótese de ter sido realizado em data posterior ao prazo decadencial próprio de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, dez anos contados das datas da ocorrência dos fatos geradores (tese dos 5 + 5).*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Sete Lagoas, após análise da solicitação emite o Despacho Decisório de fl. 74 a 78 que, em resumo:*

*- registra que não encontrou nos sistemas internos de controle daquela DRF o pagamento de valor original de R\$ 113.589,88 constante do demonstrativo de fl. 47 com data de recolhimento 04/06/2004;*

*- esclarece que não cabe à DRF – órgão do Poder Executivo – manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis haja vista tratar-se de matéria reservada ao poder judiciário e juntou jurisprudência do STF em acórdãos pela constitucionalidade das medidas provisórias atacadas;*

*- decide não reconhecer o direito creditório e indefere o pedido de restituição por ter sido entregue em data posterior ao definido pelo artigo 168 inciso I do CTN - Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966, cinco anos da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.*

*Irresignada, tendo sido cientificada em 12/08/2008 (fl. 80), a contribuinte apresentou, em 11/09/2008, Manifestação de*

*Inconformidade de fls. 81/121 onde, em síntese, apresenta suas razões, a saber:*

*- que houve erro na data do pagamento relacionado no demonstrativo de fl. 47 como ocorrido em 4/6/2004 e que o mesmo se refere ao valor consolidado do débito referente ao PIS do período de apuração 07/1998 incluído no REFIS;*

*- que não é válida a sistemática de reedições das medidas provisórias sobre o PIS por valer-se de indevida interpretação e desvirtuada aplicação do artigo 62 da Constituição Federal na sua versão original antes da Emenda 32/2001 e que a lei nº 9.715, de 26 de novembro de 1998, somente produziu efeitos a partir de março de 1999;*

*- que a lei complementar 7/70 teve seus dispositivos revogados pelas MP nº 1.212 e posteriores e, por isso, no período de 11/02/1996 a 26/11/1998 houve ausência de norma legal válida que pudesse dar sustentáculo à exigência do PIS;*

*- que seu pedido foi realizado dentro do prazo de dez anos calculados pela soma de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita;*

*- requer a reforma do Despacho Decisório para deferir o seu pedido assegurando a restituição integral do quanto restou indevidamente recolhido a título de PIS no período.*

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 125/129), em que, por unanimidade de votos, foi indeferido o pedido de restituição, com base nos fundamentos resumido no enunciado da ementa que segue transcrita:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Período de apuração: 01/06/1998 a 28/02/1999*

***PRESCRIÇÃO***

*O prazo para pleitear a restituição do imposto pago a maior ou indevido é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento.*

Em 22/11/2010, a recorrente foi cientificada dessa decisão (fl. 131). Inconformada, em 20/12/2010, protocolizou o recurso voluntário de fls. 132/162, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na fase impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Antes de adentrar nas questões de mérito suscitadas pela recorrente, preliminarmente, cabe apreciar a questão atinente à decadência do direito de pleitear a restituição dos valores do indébito da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de junho de 1998 a fevereiro de 1999, discriminados no Pedido de Restituição e na Planilha colacionadas aos autos (fls. 2 e 36).

Em relação a essa questão, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se ao prazo decadencial do direito de pleitear a restituição. Aliás, a divergência gira em torno do termo inicial da contagem do referido prazo.

Segundo o Acórdão recorrido, o termo inicial de contagem do prazo decadencial (ou prescricional) do direito de pedir a restituição do indébito tributário seria sempre a data do pagamento do tributo indevido ou maior que o devido. Por outro lado, alegou a recorrente que o termo *a quo* seria o dia seguinte ao término do prazo da homologação tácita de 5 (cinco) anos, contado a partir data da ocorrência do fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral, previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, cujo enunciado da ementa segue transcrito:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente*

*às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (BRASIL. STF. RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195, divulg 10-10-2011, public 11-10-2011 ement vol-02605-02, pp-00273)*

Da leitura da ementa do referido julgado, conclui-se que o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118, de 2005, considerando válida “a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Em outras palavras, às ações ajuizadas antes de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo de dez anos, contado a partir do fato gerador, segundo a tese dos “cinco mais cinco”.

Assim, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 62-A<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), adota-se os mesmos fundamentos consignados no referido julgado, para fim de aplicação (i) aos pedidos de restituição protocolados antes de 9 de junho de 2005, o prazo decadencial de dez anos, contado a partir do fato gerador, de acordo com a tese dos “cinco mais cinco” consolidada na jurisprudência do E. STJ e (ii) aos pedidos de restituição protocolados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo de 5 anos, contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Dessa forma, como o Pedido de Restituição em apreço foi protocolado em 27/6/2008 (fls. 1/2), conseqüentemente, os créditos pleiteados relativos aos recolhimentos realizados antes de 27/6/2003, certamente, foram atingidos pela decadência.

No caso, o pagamento mais recente, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep do mês de fevereiro de 1999, ocorreu em 15/3/1999. Logo, fica demonstrado que todos os

<sup>1</sup> "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. [...]"

pagamentos ocorreram antes de 27/6/2003, por conseguinte, todos os valores dos créditos pleiteados pela recorrente foram fulminados pela decadência.

Por todo o exposto, vata-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento